



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724365/2012-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-008.305 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2021
Embargante GERDAU AÇOMINAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

EMBARGOS INOMINADOS. FUNÇÃO DO INSTRUMENTO.
HIPÓTESES. ARTIGO 66 DO RICARF. CABIMENTO.

De acordo com o artigo 66 do RICARF, no caso de embargos inominados o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo. Portanto, trata-se de instrumento para correção questões objetivas, sobre as quais não pairam dúvidas. Até a edição do Decreto nº 7.574, de 2011, tais correções podiam ser promovidas por meio de despacho do Presidente da Câmara. Entretanto, após o referido decreto, que em seu artigo 67 determina que as inexatidões materiais deverão ser corrigidas "mediante a prolação de um novo acórdão", houve uma integração ao conteúdo dos artigos 31 e 32 do Decreto 70.235/72, devendo ser prolatado novo julgamento Colegiado para a correção de tais pontos.

Dessarte, trata-se de instrumento que pode ser manejado para corrigir a redação do Acórdão referente às glosas a serem considerados canceladas no julgamento de recurso voluntário, situação de lapso manifesto constatada pelo Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, acolher os embargos conhecidos e julgados como inominados, relativamente às inexatidões materiais, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente

convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte, sob os pressupostos de omissão, contradição e erro material no Acórdão embargado.

No julgamento do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, mediante o Acórdão nº 3402-004.344, de relatoria do Conselheiro Jorge Freire, para o qual fui designada como Redatora do voto vencedor, este Colegiado negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso voluntário, com julgamento pautado na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de processo de iniciativa da Administração Tributária, cabe ao fisco o ônus da prova dos fatos jurídicos da pretensão fazendária.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INSUMO. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e mais restrito do que aquele da legislação do imposto sobre a renda (IRPJ), abrangendo os “bens” e “serviços” que integram o custo de produção.

BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CUSTO DE PRODUÇÃO. MINERAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. PIS. COFINS.

Estão aptos a gerar crédito das Contribuições os bens e serviços aplicados na atividade de mineração e industrialização de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, passíveis de enquadramento como custos de produção.

Recursos de ofício negado. Recurso voluntário parcialmente provido.

Diante do referido julgado, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, que ensejou o Despacho de Admissibilidade, fls. 1.335/1.340, com seguimento total.

Como bem delineado pelo despacho de admissibilidade, a Embargante, cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário em 29/11/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 1.346), opôs em 07/12/2018 os presentes Embargos (Fls. 1.350/1.358).

Alegou a Embargante a existência de vícios no Acórdão embargado, nos seguintes tópicos:

1. Obscuridade - "Frete de insumos importados e entre empresas" (Chave 8)
2. Obscuridade - "Serviços de pinturas industriais em equipamentos, estruturas e edificações industriais e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda" (chave 17)
3. Contradição - "Frete de produtos não identificados" (frete de matéria prima);

4. Omissão - não analisado o direito ao crédito das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 sobre "Frete de insumos importados".
5. Erro material - Outros bens e serviços constantes do item 2.6 do voto-vista (deveria ser 2.4).

Requeru o conhecimento dos embargos, defendendo sua tempestividade, bem como o seu acolhimento para que os vícios fossem supridos, com atribuição de efeitos infringentes ao recurso manejado.

A conclusão do despacho de admissibilidade (fls 1401 a 1409), depois de analisar ponto a ponto as alegações da Embargante, foi a seguinte:

Isso posto, com fundamento no § 3º do art. 65 do RICARF art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **CONHEÇO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, em razão de sua intempestividade, e na parte conhecida, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, acolho os embargos, apenas no que tange à inexatidão material referente:

- 1) ao subitem indicado no voto vencedor (2.4) e não (2.6);
- 2) aos serviços de pinturas industriais em equipamentos, estruturas e edificações industriais, que embora não constem do quadro 2, fls.608/615, constam no resultado do acórdão, de recurso voluntário negado.

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso, alertando para a impossibilidade de interposição de eventual Recurso Especial, conforme o § 5º, do art. 65, do Anexo II, do RICARF.

Após, encaminhe-se ao CARF, para distribuição à **Conselheira Relatora**, Thais De Laurentiis Galkowicz, integrante da Turma que prolatou o acórdão, para inclusão em pauta de julgamento, com proposta de correção da inexatidão material acima mencionada, visto que o Relator originário não mais integra a Turma que prolatou o acórdão embargado.

Inconformada com o conhecimento apenas parcial de sua peça, a Embargante apresentou manifestação denominada “recurso hierárquico” de fls 1451 a 1460, na qual insiste na tempestividade dos embargos de declaração anteriormente manejados.

Por despacho (fls 1463 e 1464) a Presidência do CARF não conheceu da referido “recurso hierárquico”, sob o argumento de que inexistente previsão legal que lhe dê fundamento. Por fim, determinou fosse dada ciência à Contribuinte e, ato contínuo, os autos fossem remetidos a essa Relatora para inclusão em pauta e julgamento unicamente das questões atinentes a inexatidões materiais indicadas no Despacho de Admissibilidade de fls 1401-1409.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

De acordo com o despacho de admissibilidade (fls 1401-1409), confirmado por despacho da Presidência (fls 1463 e 1464), os Embargos de Declaração são intempestivos e só devem ser conhecidos em relação às inexatidões materiais apontadas pela Embargante.

Conforme preceitua o § 3º do art. 65 do do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, é de fato atribuição do Presidente de Turma, monocraticamente, a averiguação da tempestividade dos aclaratórios, de modo que não cabe a esse Colegiado rever tal posicionamento.

Assim, passo ao mérito.

A primeira inexatidão material diz respeito à menção ao tópico “2.6” no Acórdão Embargado, a qual estaria equivocada.

De fato, no voto vencedor conta o seguinte trecho:

2.4. Bens e serviços relacionados às atividades minerais: Transporte de matérias primas entre estabelecimentos; Serviços de estiva de matérias-primas; Serviços de transporte e/ou pesagem de matérias-primas; Serviços de movimentação, estocagem, carregamento e transbordo de minério de ferro; Serviços de remoção de matéria-prima estéril vinculada ao processo de mineração; Serviços de sondagem de minério de ferro para a fabricação ou produção de bens destinados a vendas

Salta aos olhos que todos os serviços glosados nesse grupo são gastos intrínsecos e necessários à atividade de mineração.

Dessarte, assiste razão à Embargante quando levanta que erroneamente constou do Acórdão vencedor que “Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reverter a glosa dos materiais de embalagem e materiais de embalagem para transporte; materiais utilizados na identificação, acondicionamento e movimentação interna, e outros bens e serviços constantes no item 2.6 do voto-vista. Vencido o relator, Jorge Freire. Designada redatora a Conselheira Thais de Laurentiis para o voto vencedor;”

O item 2.6. não existe no Voto vencedor. Ademais o item 2.4. refere-se justamente aos “outros bens e serviços” mencionados no trecho acima colacionado, como bem percebeu o despacho de admissibilidade da Presidência. Provavelmente o momento de renumerar os itens na formalização do voto vencedor resultou no equívoco em questão, o qual deve ser saneado.

O segundo erro material destacado pela Embargante foi precisamente apontado em fls 1407:

Argui o Embargante:

“II - OBSCURIDADE - "Serviços de pinturas industriais em equipamentos, estruturas e edificações industriais e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda" (chave 17)

12.Ao negar provimento ao recurso voluntário em relação aos grupos "materiais utilizados na manutenção de instalações industriais" e "serviços de manutenção e conservação e construção de instalações industriais", também o fez para os "serviços de pinturas industriais em equipamentos, estruturas e edificações".

13.Ocorre que este último grupo ("serviços de pinturas") não era objeto do recurso voluntário (como demonstra o índice das glosas ali tratadas, fl. 739).

14.Isso porque, na diligência que precedeu o julgamento em primeira instância (fls.597 - 606), a Fiscalização reviu os lançamentos, reclassificando

os três grupos antes referidos em dois: (i) os empregados em máquinas e equipamentos e (ii) os empregados em edificações ou benfeitorias em imóveis. **Ato contínuo, expurgou as glosas referentes às aquisições empregadas em máquinas/equipamentos (i), entre elas as relativas a "pinturas industriais ..."** prestadas pelo fornecedor Cikel Logística e Serviços Ltda., porque empregadas em equipamentos utilizados na produção. (grifos não originais).

15. É o que se comprova comparando-se o Quadro 2 original (fls. 63-66) com o Quadro 2 retificado (608-615); bem como o Quadro 3 original (fls. 67-268) com o Quadro 3 i'v; retificado (arquivo não paginável). Assim, muito embora o acórdão da DRJ tenha consignado o nome do grupo "pinturas industriais" no corpo do voto (fls. 677-678), acatou os expurgos da Fiscalização, inclusive quanto aos serviços de "pintura industrial limitando-se a julgar as glosas que haviam sido mantidas, como bem retrata a ementa do julgado (fl. 646)."

Assiste razão à Embargante, como a seguir explicitado:

Termo de Verificação Fiscal, fl. 63 (antes da retificação pela fiscalização):

Os serviços de pinturas industriais em equipamentos, estruturas e edificações industriais estão entre os itens glosados.

Mês/Ano	Linha	Item glosado	PIS	Cofins
04/2007	2	Combustíveis e lubrificantes utilizados na geração de energia elétrica	18.139,88	83.553,41
04/2007	2	Fretes nacionais de insumos importados	30.284,58	139.492,63
04/2007	2	Materiais de embalagem	8.828,07	40.662,53
04/2007	2	Materiais utilizados na identificação/condicionamento/movimentação interna	14.385,90	66.262,33
04/2007	2	Materiais utilizados na manutenção de instalações industriais	17.214,71	56.759,41
04/2007	2	Sucatas	14.169,42	65.265,20
04/2007	3	Aluguéis de caminhões	85,80	395,20
04/2007	3	Serviços de estiva de matérias-primas	34.039,74	156.789,11
04/2007	3	Serviços de infraestrutura para a movimentação de produtos siderúrgicos destinados a venda	62,53	288,00
04/2007	3	Serviços de limpeza industrial de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda	5.038,50	23.207,65
04/2007	3	Serviços de movimentação, estocagem, carregamento e transbordo de minério de ferro	2.631,00	12.118,52
04/2007	3	Serviços de peças, escorimento e estiva de produtos destinados a venda	1.049,23	4.832,80
04/2007	3	Serviços de pintura industrial em equipamentos, estruturas e edificações industriais	853,76	3.932,50
04/2007	3	Serviços de remoção de matéria-prima estéril vinculados ao processo de mineração	2.130,97	9.815,35
04/2007	3	Serviços de sondagem de minério de ferro para a fabricação ou produção de bens destinados a vendas	168,11	774,30
04/2007	3	Serviços de transporte e on pesagem de matérias-primas	12.082,17	55.651,18
04/2007	3	Serviços de tratamento de resíduos industriais	646,94	2.979,87
04/2007	4	Demanda de energia elétrica	11.882,87	54.733,22

Demonstrativo Mensal por Item Glosado (Retificado), fls. 608/615:

Referidos serviços de pinturas industriais em equipamentos, estruturas e edificações industriais não estão no quadro 2 (retificado).

**Quadro nº 3
(RETIFICADO)
DEMONSTRATIVO MENSAL POR ITEM GLOSADO**

Contribuinte: Gerdau Açominas S.A.
CNPJ: 17.227.422/0001-05

Mês/ano DACON	Linha DACON	Item glosado	PIS	Cofins
04/2007	2	Fretes nacionais de insumos importados	30.284,58	139.492,63
04/2007	2	Materiais de embalagem	8.828,07	40.662,53
04/2007	2	Materiais utilizados na identificação/condicionamento/movimentação interna	13.094,03	60.311,91
04/2007	2	Materiais utilizados na manutenção de instalações industriais	870,72	4.010,58
04/2007	3	Aluguéis de caminhões	85,80	395,20
04/2007	3	Serviços de estiva de matérias-primas	34.039,74	156.789,11
04/2007	3	Serviços de infraestrutura para a movimentação de produtos siderúrgicos destinados a venda	62,53	288,00
04/2007	3	Serviços de limpeza industrial de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda	5.038,50	23.207,65
04/2007	3	Serviços de movimentação, estocagem, carregamento e transbordo de minério de ferro	2.631,00	12.118,52
04/2007	3	Serviços de peças, escorimento e estiva de produtos destinados a venda	1.049,23	4.832,80
04/2007	3	Serviços de remoção de matéria-prima estéril vinculados ao processo de mineração	2.130,97	9.815,35
04/2007	3	Serviços de sondagem de minério de ferro para a fabricação ou produção de bens destinados a vendas	168,11	774,30
04/2007	3	Serviços de transporte e on pesagem de matérias-primas	12.082,17	55.651,18
04/2007	3	Serviços de tratamento de resíduos industriais	646,94	2.979,87
04/2007	4	Demanda de energia elétrica	11.882,87	54.733,22
04/2007 Total			122.895,26	566.062,86

Excertos do acórdão embargado:

"Materiais utilizados na manutenção de instalações industriais; serviços de manutenção e conservação e construção de instalações industriais; serviços de pinturas industriais em equipamentos, estruturas e edificações industriais e

equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda:(grifos originais)

Tais créditos glosados foram calculados sobre gastos relacionados à manutenção e conservação de equipamentos, máquinas e mesmo das instalações da empresa.

Como admite a própria autoridade fiscal, em seu Relato elaborado em resposta à diligência realizada, os materiais ou serviços empregados na manutenção/conservação de máquinas e equipamentos utilizados na atividade produtiva da empresa são enquadrados como insumos, podendo ter seus créditos deduzidos na apuração do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Dessa forma, a autoridade fiscal reclassificou os bens e serviços de acordo com as informações prestadas pela própria contribuinte, a qual foi intimada a separar os que foram empregados em máquinas ou equipamentos utilizados na atividade produtiva da empresa daqueles empregados em edificações ou benfeitorias em imóveis utilizados naquela atividade.

Em seguida, a fiscalização expurgou das glosas os valores dos créditos relativos aos bens e serviços empregados em máquinas ou equipamentos utilizados na atividade produtiva da empresa. Consequentemente, em relação aos bens e serviços assim classificados pela própria impugnante, foi acatada a alegação pela própria fiscalização como insumos aplicados em sua atividade produtiva.”

Embora esteja consignado nos fundamentos do acórdão o resultado do Relatório Fiscal, fls.597/606, constou no acórdão o seguinte resultado:

“Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário em relação aos seguintes itens: materiais utilizados na manutenção de instalações industriais; serviços de manutenção e conservação e construção de instalações industriais; **serviços de pinturas industriais em equipamentos, estruturas e edificações industriais** e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda; serviços de peação, scoreamento e estiva de produtos destinados a venda; serviços de transporte de produtos destinados a venda; serviços de infraestrutura para a movimentação de produtos siderúrgicos destinados a venda e aluguéis de caminhões;(grifos não originais).”

Dessarte, também aqui imperioso reconhecer o erro na redação do Acórdão Embargado, quando mencionou “serviços de pinturas industriais em equipamentos, estruturas e edificações” como objeto de negativa de provimento.

Assim, está claro que esta relatora equivocou-se nos citados momentos. Constatados tais equívocos, vêm a julgamento os embargos de declaração, que devem ser apreciados e julgados como embargos inominados. Explico.

Vejamos o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que disciplina tais embargos:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas **a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Do texto supra transcrito constata-se que, no caso de embargos inominados, o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo. Portanto, trata-se de instrumento para correção questões objetivas, sobre as quais não

pairam dúvidas. Até a edição do Decreto nº 7.574, de 2011, tais correções podiam ser promovidas por meio de despacho do Presidente da Câmara. Entretanto, após a edição do referido decreto, que em seu artigo 67 determina as inexatidões materiais deverão ser corrigidas "mediante a prolação de um novo acórdão", houve uma integração ao conteúdo dos artigos 31 e 32 do Decreto 70.235/72, devendo ser prolatado novo julgamento do Colegiado para a correção de tais pontos.

Quotidianamente vemos a utilização dos embargos inominados para os fins que lhe são próprios no CARF, como a adequação da ementa ao conteúdo do acórdão; a correção de determinados números que foram objeto de erros de digitação; dentre outros.

No presente caso o que se busca é justamente um dos fins a que se destinam os embargos inominados: sanar lapso manifesto constatado nos autos, qual seja, a correção de erros materiais na redação do Acórdão embargado.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente e, na parte conhecida, acolher os embargos - conhecidos e julgados como inominados -, relativamente às inexatidões materiais, para que seja corrigido o Acórdão 3402-004.344, o qual deve ter lido com a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário em relação aos seguintes itens: materiais utilizados na manutenção de instalações industriais; serviços de manutenção e conservação e construção de instalações industriais; serviços de peação, estocagem e estiva de produtos destinados a venda; serviços de transporte de produtos destinados a venda; serviços de infraestrutura para a movimentação de produtos siderúrgicos destinados a venda e aluguéis de caminhões;

Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reverter as glosas referente aos gastos com fretes de vendas de produtos acabados, erroneamente glosados pela fiscalização como sucata (conforme planilha de fl. 1196), conforme demonstrado no voto-vista;

Por voto de qualidade, em negar provimento à reversão dos fretes nacionais de insumos importados e entre empresas, em relação aos fretes relativos a produtos não identificados, assim como em relação a treinamentos sobre o funcionamento de equipamento da área industrial, tais como alto forno e laminação. Vencidos os Conselheiros Diego Ribeiro, Thais De Laurentiis, Maysa Pittondo e Carlos Daniel Neto. A Conselheira Thais De Laurentiis apresentou declaração de voto.

Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reverter a glosa dos materiais de embalagem e materiais de embalagem para transporte; materiais utilizados na identificação, acondicionamento e movimentação interna, e outros bens e serviços constantes no item 2.4 do voto-vista. Vencido o relator, Jorge Freire. Designada redatora a Conselheira Thais de Laurentiis para o voto vencedor;

Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reverter à glosa dos serviços de sondagem de minério de ferro para a fabricação ou produção de bens destinados a vendas. Vencidos Jorge Freire, Maria Aparecida e Pedro Bispo. Designada redatora a Conselheira Thais de Laurentiis para o voto vencedor;

Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reverter a glosa em relação aos serviços de tratamento de resíduos industriais e serviços de transporte de resíduos industriais. Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Designada redatora a Conselheira Thais de Laurentiis para o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz